



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 193.553 - SP (2010/0231178-1)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E OUTRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : TÁSSIO AUGUSTO GRILLO NANTES (PRESO)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE APELO EM LIBERDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DA MESMA CONDUTA DELITUOSA. COOPTAÇÃO DE MENORES PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO.

1. A reiteração da conduta delituosa objeto da persecução penal, ao revelar, em concreto, ser a personalidade do agente voltada para o crime, permite ao Juiz que, fundamentadamente (CPP, art. 312), retire daquele o direito de apelar em liberdade, como forma de garantia à ordem pública.

2. As condições pessoais favoráveis ao réu, a exemplo da primariedade, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a ele o direito de recorrer em liberdade, quando presentes nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. *In casu*, a reiteração delitiva e a constatada cooptação de menores para a atividade criminosa revelam-se motivos suficientes à justificar a segregação cautelar do paciente, condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, mesmo diante do fato de ter ele respondido o processo penal em liberdade.

4. Ordem denegada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA**  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 193.553 - SP (2010/0231178-1)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E OUTRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : TÁSSIO AUGUSTO GRILLO NANTES (PRESO)**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**(Relator):** Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E OUTRO (advogados), em benefício de TÁSSIO AUGUSTO GRILLO NANTES, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que, à unanimidade de votos dos integrantes de sua 8.<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal, denegou ordem ali pretendida em favor do paciente, mantendo hígida, assim, sentença condenatória contra ele exarada, na qual restou-lhe negado o direito de apelar em liberdade. O aresto então exarado restou assim fundamentado:

"(...) Anota a d. autoridade dita coatora que, embora o réu tenha respondido em liberdade, estão presentes os requisitos para a prisão cautelar, especialmente porque foi preso em razão de outro processo pelo mesmo crime (controle n.º 689), cuja cópia da decisão encontra-se às fls. 168/172.

O paciente, à vista das provas carreadas, ostenta modo de vida comprometedor, não fazendo jus ao pretendido apelo em liberdade, por apresentar um risco à ordem pública. E a r. sentença, nesse particular, bem fundamentou a negativa do apelo em liberdade." (fls. 206/207, e-STJ)

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 (por ter fornecido a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor, em 04.04.2007, três tablets de maconha, com peso total de 77,04g), à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário mínimo.

Por ocasião da prolação da r. sentença, o d. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Rancharia - SP, verificou a presença dos requisitos para prisão cautelar do ora paciente, apesar de ter ele respondido em liberdade o processo, determinou a expedição em seu desfavor do respectivo mandado de prisão.

Em face do julgado foi interposto apelo defensivo, que, distribuído à 8.<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do TJ/SP, se encontra pendente de julgamento (consoante informações obtidas junto ao sítio do referido Tribunal estadual na *internet* em 20.06.2012).

No *writ* que ora se afigura, insurgem-se os impetrantes novamente contra a segregação cautelar imposta ao paciente, pugnando, assim, pela concessão a ele do direito de recorrer em liberdade.

O e. Min. Presidente, Ari Pargendler, por decisão monocrática, indeferiu o pedido liminarmente formulado (fls. 223, e-STJ).

Solicitadas informações à Corte de origem, foram elas prestadas (fls. 228/293)

O Ministério Público Federal opina, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Mendes Sousa, pela denegação da ordem (fls. 296/302, e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 193.553 - SP (2010/0231178-1)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E OUTRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : TÁSSIO AUGUSTO GRILLO NANTES (PRESO)**

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**(Relator):** Consoante o relatado, cinge-se a controvérsia a saber se é adequada a fundamentação esposada pelo Juízo de piso, ratificada pela Corte de origem, para, no corpo de sentença condenatória, proferida em processo a que o réu respondeu em liberdade, determinar seu recolhimento à prisão, em razão da presença dos requisitos autorizadores de segregação preventiva (CPP, art. 312).

Como antecipado, o ora paciente foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 (por ter fornecido a menor, em 04.04.2007, três tablets de maconha, com peso total de 77,04g), à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário mínimo.

Na parte dispositiva da própria sentença condenatória, o Juízo de primeiro grau, ao negar ao réu o direito de apelar em liberdade, asseverou:

"(...) Apesar do réu ter respondido o processo em liberdade, após o encerramento da instrução, verificou-se que estão presentes os requisitos da prisão cautelar. Ficou demonstrada a periculosidade do réu, tanto que angaria menores para que venda a droga, inclusive em escolas nesta cidade de Rancharia. Tanto é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, que o réu foi preso preventivamente por este Juízo, no dia 26.01.2010, por outro crime de tráfico ilícito de entorpecente apurado no processo n.º 689/2009, desta mesma Comarca de Rancharia.

Diante das considerações acima expostas, demonstrando a periculosidade do agente, sua propensão à prática de crimes, estando envolvido numa rede de tráfico ilícito de entorpecentes, crime este que destrói o ser humano, a família e a sociedade, não poderá apelar em liberdade.

Expeça-se mandado de prisão." (fl. 161, e-STJ)

Por seu turno, a Corte de origem denegou a ordem ali impetrada com base nos seguintes fundamentos:

"(...) Anota a d. autoridade dita coatora que, embora o réu tenha respondido em liberdade, estão presentes os requisitos para a prisão cautelar, especialmente porque foi preso em razão de outro processo pelo mesmo crime (controle n.º 689), cuja cópia da decisão encontra-se às fls. 168/172.

O paciente, à vista das provas carreadas, ostenta modo de vida comprometedor, não fazendo jus ao pretendido apelo em liberdade, por apresentar um risco à ordem pública. E a r. sentença, nesse particular, bem fundamentou a negativa do apelo em liberdade." (fls. 206/207, e-STJ)

Com efeito, a possibilidade concreta de reiteração de condutas delituosas, porquanto a personalidade da paciente se mostra voltada para o cometimento de delitos, permite que o Juiz, ao prolatar a sentença condenatória, lhe negue o direito de apelar em liberdade, como forma de assim agir em garantia à ordem pública.

Destaque-se que estamos diante de situação em que perpetrados pelo paciente crimes graves, com a cooptação de menores, pelo que se torna ainda mais evidente a necessidade de sua segregação cautelar.

Outra não é a orientação desta Corte Superior ao decidir casos análogos, como depreendido dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PENA TOTAL: 19 ANOS, 5 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E SOLTO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DECRETOU NOVAMENTE A PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES, PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE VOLTOU A PRATICAR CRIME DURANTE O PERÍODO QUE FICOU EM LIBERDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

**1. A negativa de permitir ao paciente recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada pelo Juízo singular com suporte nos maus antecedentes, na personalidade voltada para o crime e na periculosidade.**

2. Ademais, consta do acórdão impugnado que o paciente, solto em 18.12.2009 por excesso de prazo na instrução criminal, voltou a praticar crime.

**3. A possibilidade concreta de reiteração de condutas delituosas, por demonstrar que a personalidade mostra-se voltada para o cometimento de delitos, autoriza o Juiz, ao prolatar a sentença condenatória, negar o direito de o réu apelar em liberdade, para garantia da ordem pública, ainda que tenha respondido ao processo em liberdade. Precedentes: HC 77.515/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 03.12.07 e HC 85.512/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.10.07.**

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 180532/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

HABEAS CORPUS. CINCO HOMICÍDIOS CONSUMADOS E DOIS TENTADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

**1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do acusado na prisão.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, para fazer cessar a reiteração criminosa, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Evidenciada a imprescindibilidade da segregação cautelar para o bem da ordem pública em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados - que resultaram na pena de 80 anos e 2 meses de reclusão - e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

4. Consta dos autos que durante a instrução criminal, revogou-se a custódia cautelar do réu, oportunidade em que o paciente veio a cometer novos crimes.

5. Condições pessoais favoráveis, a exemplo da primariedade, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão do direito de recorrer em liberdade, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar, como ocorre *in casu*.

6. Habeas corpus denegado." (HC 180951/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 05/09/2011)

Cumpre destacar, finalmente, que, na esteira do entendimento sedimentado nesta Corte Superior sobre o tema, condições pessoais favoráveis, a exemplo da primariedade, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão do direito de recorrer em liberdade, quando presentes nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar, como ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem pretendida.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0231178-1

**HC 193.553 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2552007 990100602403

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : TÁSSIO AUGUSTO GRILLO NANTES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.